



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO COMISSÃO DE 12/10/31/19.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Os vereadores **Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto, Gilberto Aparecido Borges – Giba e José Osvaldo Cavalcante Beloni – Kiko Beloni** apresentam, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

### Justificativa:

O processo administrativo é o instrumento fundamental e constitucionalmente estabelecido por meio do qual se exerce a função administrativa. Sua aplicação é extremamente vasta, podendo tratar de qualquer tema, tal como a aquisição de bens, a investigação de fatos, a aplicação de penas, a objetivação de decisões, a exigência de tributos, comprovação do exercício do poder de polícia, dentre outros.

Além disso, em virtude dos diversos princípios constitucionais e legais relacionados ao processo administrativo, este deve ser considerado como instrumento de garantia à efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantia do cidadão em relação à Administração Pública. Dessa forma, o processo administrativo apresenta uma tríplice face: é instrumento de exercício do poder, é instrumento de controle e é instrumento de proteção dos direitos e garantias dos administrados. Tal multiplicidade de funções torna inegável a sua importância para o Estado e para a Sociedade.

*[Handwritten signatures and initials]*

PROJETO DE LEI Nº 37/19



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, torna-se evidente que aperfeiçoamentos na gestão de processos administrativos são extremamente bem-vindos.

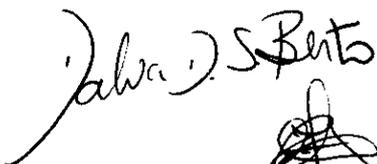
No tocante às solicitações de processos administrativos por vereadores, que no cumprimento de sua função fiscalizatória atribuída pelo Artigo 199 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica Municipal, necessitam das informações para o acompanhamento de determinados assuntos, e que por diversas vezes a resposta à tal solicitação é prejudicada com base na ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos nas Constituições Estadual e Federal, tal aperfeiçoamento faz-se indispensável e tal iniciativa vem ao encontro destes preceitos que visam a eficiência da administração pública.

Além disso, esse novo método de trabalho que visa substituir os processos físicos pelos digitais garante mais agilidade, transparência e possibilitando a redução de custos para os cofres públicos, uma economia com materiais administrativos, deslocamento de funcionários entre secretarias, transporte, economia de tempo despendido com redução de filas nos atendimentos, além do aumento da produtividade nos órgãos públicos.

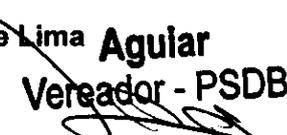
Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Valinhos, 11 de março de 2019.

  
ANDRÉ AMORIM



  
Franklin Duarte de Lima  
Vereador

  
Aguiar  
Vereador - PSDB



Luiz Mayr Neto  
Vereador

  
Kiko Beloni  
Vereador

  
Gilberto Aparecido Borges - Giba  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 37 /2019

**“Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.”**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos Processos Administrativos, observados os preceitos da Lei Federal 12.682, de 9 de Julho de 2012.

**Parágrafo Único** Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

**Art. 2º** A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º Os Processos Administrativos Eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 1370/19  
PIS 04  
Data

§ 2º As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.

**Art. 3º** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da lei.

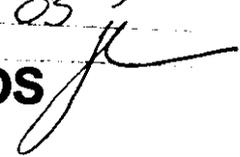
**Art. 4º** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

**Parágrafo Único** - Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 05  
Resp. 

**Art. 6º** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtalo Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1370/19

F.L.S. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 12 de março de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

13/março/2019



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer nº 06 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)**

**Assunto: Projeto de Lei nº 37/19 – Autoria Vereador Franklin Duarte de Lima –  
“Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do Município de  
Valinhos”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do Município de Valinhos” de autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à iniciativa entendo que o projeto enquadra-se no também no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº 08  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

A proposição visa contemplar a observância dos preceitos da Lei Federal nº 12.682/12 que "dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos":

*"Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.*



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp. (signature)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º *O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.*

*Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.*

Art. 4º *As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.*

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º *Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente."*

A Constituição Federal estabelece que é dever do poder público municipal promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e assegurar a gestão dos documentos públicos:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*(...)*

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;*

*(...)*

*§2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos ela necessitem.” (grifei)*

Já a Lei Federal nº 8.159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências determina que cabe igualmente às administrações municipais institucionalizar por meio de legislação específica seus arquivos:

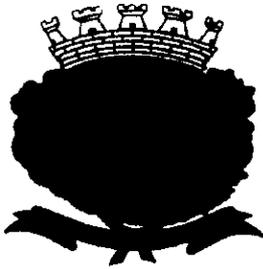
*“Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”*

*“Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

*(...)*

*§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.”*

*“Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.”*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370, 19  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre as finalidades da gestão documental na administração pública encontra-se, além da preservação do patrimônio e de possibilitar um instrumento de gestão necessário à eficiência pública, a de assegurar a transparência mediante o acesso à informação a todos.

O acesso à informação encontra-se elencado no rol do art. 5º da Constituição Federal como direito fundamental:

*“Artigo 5º – (...)*

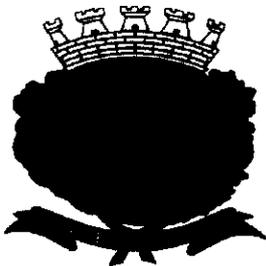
*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

Posteriormente, a Lei Federal nº 12.527/11 denominada Lei de Acesso à Informação regulou a matéria trazendo com principais inovações, a divulgação máxima; a não exigência de motivação; limitação das exceções, gratuidade da informação e transparência passiva.

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."*

*"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

*"Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:*

*I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

*a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*

*b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*

*c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

*II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação."*



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Complementar nº 131/09 promoveu diversas alteração na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a criação do portal da transparência pelos órgãos:

*"Art. 48. (...)*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."*

*"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

\*



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

No que tange à preservação do patrimônio documental a Lei Federal nº 12.682/12 que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos determina:

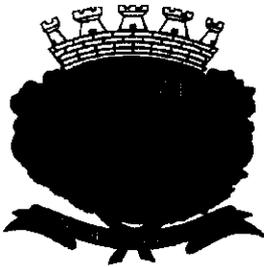
*“Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.”*

Nesse mesmo sentido protetivo temos a Resolução nº 40/2014 do Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, no qual englobam-se os arquivos dos legislativos municipais:

*“Art. 1º A eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SINAR ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPAD e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.*

*Parágrafo único. Os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.”*

Ademais o projeto privilegia os princípios da publicidade e transparência assim definido:



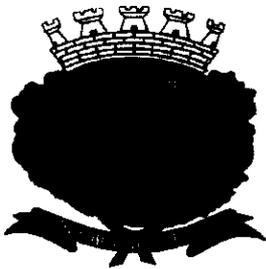
C.M.V. 1370,19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios públicos e a atribuição de legitimidade material à Administração Pública (além de juridicização, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação e participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso. Sem prejuízo das regras legais que incorporam prescrições mais concretas da transparência administrativa, a abertura que sua própria compreensão como princípio jurídico proporciona e o maior grau de abstração, de generalidades e de indeterminações que ostenta têm forte carga para alterações ou reformulações de comportamentos administrativos tradicionais marcados pela histórica opacidade, de maneira que, diante de situações reveladoras de zonas cinzentas, a tendência deve ser a afirmação do princípio da transparência e da ampliação de seus graus de concretização.*

*(...) A identificação do princípio da transparência administrativa palmilha esse percurso, ligada, em última essência, à idéia-base do Estado Democrático de Direito. Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerente do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da*



C.M.V. 370/19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e proporcionalidade na gestão da coisa pública.*

*Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder. (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, Transparência Administrativa)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência.***

**Preliminar.**

*Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade.*

**Mérito.**

*Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.*

*Ação improcedente, cassada a liminar.”*

*(...)*

*A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.*

*A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110).*

*Nesse sentido, está consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Vistos etc. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 61, § 1º, e 84, II, III e IV, da Lei Maior. Sustenta a constitucionalidade da norma impugnada por meio da ação direta estadual.*

*“Trata-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade em face de Lei 2.679/2017, do Município de Macatuba, de origem parlamentar, que determina a divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas*



C.M.V.V.  
Proc. Nº No  
Fls. ~~CANCELADO~~  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1370, 19  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

*médicas e odontológicas na rede de saúde municipal. O Tribunal a quo julgou procedente a ação por vício de iniciativa.*

*"Admitido na origem, subiram os autos.*

*"É o relatório.*

*"Decido.*

*"Preenchidos os pressupostos extrínsecos.*

*"Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente.*

*"O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao exame da ADI 2444 MC/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ 02.02.2015, o Plenário desta Suprema Corte firmou o entendimento de que 'Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo', verbis:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados*



C.M.V. 1370/19  
Proc. Nº 5  
Fls. 1  
Resp. 1

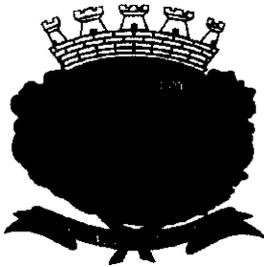
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.' (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).*

*"Nessa senda, os seguintes precedentes:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.' (RE 728895, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2018 PUBLIC 20/03/2018).*

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.' (ARE 854430, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015).*

*(...)*

*"Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º 5º e 6º da Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba.*

*"Publique-se." (RE nº 1133156/SP, rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática proferida em 14-6-2018. (negritos do relator)*

*Por fim, sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

*Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, também não há vício formal de inconstitucionalidade porque*



C.M.V. 1370, 19  
Proc. Nº 21  
Fls. 01  
Resp. 01

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*a lei municipal não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 15 de março de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 1370, 19  
 Fls. 22  
 Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daíva Dias da Silva Berto  
 Presidente

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 37/2019**

**Ementa do Projeto:** Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de março de 2019

<b>COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. 1370,19  
 Proc. Nº 23  
 Fls. 01  
 Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE  
 Daiva Dias da Silva Brito  
 Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 37 /2019

**Ementa:** “Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
Ver.	( )	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 26 de março de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1320/19  
Fls. 24  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/04/19

PRESIDENTE

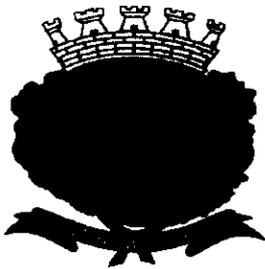
*Dalva Dias da Silva Berto*  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16/04/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*Dalva Dias da Silva Berto*  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 64 / 19 .....

*Dalva Dias da Silva Berto*  
Presidente



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 23  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

### LEI Nº

**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.**

Recebido

23 ABR. 2019 /

10 : 00

*Patricia Moraes Bonci*  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

**Art. 2º.** A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.

§ 2º. As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 02

**Art. 3º.** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

**Art. 4º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 6º** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.



C.M.V. 1370/19  
Proc. Nº 27  
Fls. 01  
Resp. 01

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 03

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**





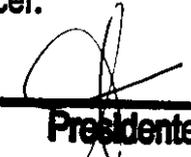
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

MENSAGEM Nº 045/2019

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3197/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 29  
Resp. 02

LIDO EM SESSÃO DE 14/05/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Nº do Processo: 3197/2019

Data: 13/05/2019

Veto n.º 16/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 37/19, que  
estabelece a digitalização de processos administrativos no  
âmbito do município de Valinhos. Mens. 45/19)

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 37/19, que "*estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos*" (*sic*), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 64/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8085/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, legalidade,

VETO nº 16  
ao P.L. nº 37/19



moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 37/19, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, considerando-se inclusive a abertura de precedente de vício de iniciativa, em que pese este Poder Executivo reconhecer a importância do conteúdo da propositura.

### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes,



garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pelas Secretarias Municipais, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá alterar todo o procedimento existente nos trâmites de processos administrativos, com a implantação de sistemas informatizados, tornando-os apenas digitais. Ademais, isto demanda despesas vultosas, com compra de equipamentos e sistemas próprios.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - ...*

*IV - ...*



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3197/19  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1370/19  
Proc. Nº 32  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - ...*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*...*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*...*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*



## II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 33  
Resp. 02

### “LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento que deveria ser seguido pelas



Secretarias Municipais e Administração Indireta, envolvendo a sua área técnica.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3597 / 19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes  
orçamentárias.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 35  
Resp. 02

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar,  
considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3197/19  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

execução por um período superior a dois  
exercícios.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 36  
Resp. 02

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3197/19  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 37  
Resp. da

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 37/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 13 de maio de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 10  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 1320 / 19  
Fls. 38  
Resp. 02

Parecer nº 83/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 16/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 37/19 – Autoria Vereadores André Amaral, Dalva Berto, Franklin Duarte de Lima, Gilberto Aparecido Borges - Giba, José Aparecido Aguiar, Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, – “Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do Município de Valinhos”

À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/06/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 37/19 que “Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do Município de Valinhos”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 11  
Resp. O.A.

Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 39  
Resp. O.A.

constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.**

**As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.**

No que tange à iniciativa entendo que o projeto enquadra-se no também no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 12  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 40  
Resp. 02

*aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

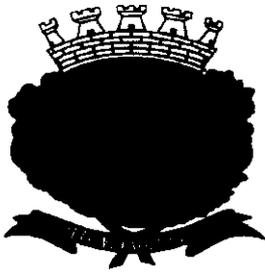
A proposição visa contemplar a observância dos preceitos da Lei Federal nº 12.682/12 que "dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos":

*"Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.*

*Art. 2º (VETADO).*

*Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 13  
Resp. D.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 41  
Resp. D.S.

*documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.*

*Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.*

*Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.*

*Art. 5º (VETADO).*

*Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente."*

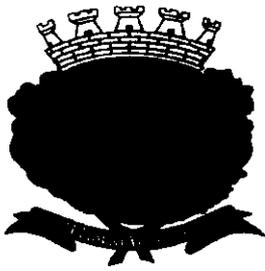
A Constituição Federal estabelece que é dever do poder público municipal promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e assegurar a gestão dos documentos públicos:

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*(...)*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;*

*(...)*



C.M.V. Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 14  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1390 / 19  
Fls. 42  
Resp. O.A.

*§2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos ela necessitem.” (grifei)*

Já a Lei Federal nº 8.159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências determina que cabe igualmente às administrações municipais institucionalizar por meio de legislação específica seus arquivos:

*“Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”*

*“Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

(...)

*§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.”*

*“Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.”*

Dentre as finalidades da gestão documental na administração pública encontra-se, além da preservação do patrimônio e de possibilitar um instrumento de gestão necessário à eficiência pública, a de assegurar a transparência mediante o acesso à informação a todos.



C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 15  
Resp. O.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 43  
Resp. O.J.

O acesso à informação encontra-se elencado no rol do art. 5º da Constituição Federal como direito fundamental:

*"Artigo 5º – (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."*

Posteriormente, a Lei Federal nº 12.527/11 denominada Lei de Acesso à Informação regulou a matéria trazendo com principais inovações, a divulgação máxima; a não exigência de motivação; limitação das exceções, gratuidade da informação e transparência passiva.

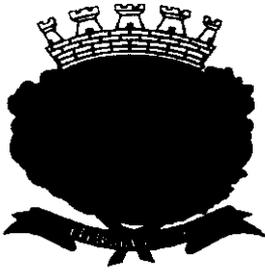
*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal."*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;"*

*"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 16  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 44  
Resp. 02

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."*

*"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

*"Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:*

*I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:*

*a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*

*b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*

*c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

*II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação."*

A Lei Complementar nº 131/09 promoveu diversas alteração na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a criação do portal da transparência pelos órgãos:

*"Art. 48. (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 17  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 1390 / 19  
Fls. 45  
Resp. O.A.

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”*

*“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

No que tange à preservação do patrimônio documental a Lei Federal nº 12.682/12 que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos determina:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197/19  
Fls. 18  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 46  
Resp. O.A.

*"Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente."*

Nesse mesmo sentido protetivo temos a Resolução nº 40/2014 do Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, no qual englobam-se os arquivos dos legislativos municipais:

*"Art. 1º A eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SINAR ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPAD e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."*

*Parágrafo único. Os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência."*

Ademais o projeto privilegia os princípios da publicidade e transparência assim definido:

*"O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios públicos e a atribuição de legitimidade material à Administração Pública (além de juridicização, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental*



C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 19  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

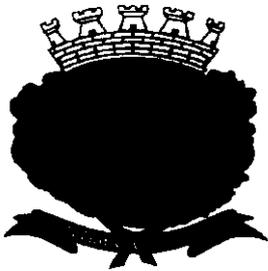
## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 47  
Resp. O.A.

*de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação e participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso Sem prejuízo das regras legais que incorporam prescrições mais concretas da transparência administrativa, a abertura que sua própria compreensão como princípio jurídico proporciona e o maior grau de abstração, de generalidades e de indeterminações que ostenta têm forte carga para alterações ou reformulações de comportamentos administrativos tradicionais marcados pela histórica opacidade, de maneira que, diante de situações reveladoras de zonas cinzentas, a tendência deve ser a afirmação do princípio da transparência e da ampliação de seus graus de concretização.*

*(...) A identificação do princípio da transparência administrativa palmilha esse percurso, ligada, em última essência, à idéia-base do Estado Democrático de Direito. Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerente do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e proporcionalidade na gestão da coisa pública.*

*Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático*



C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 20  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 48  
Resp. 08

*de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida par nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder.*  
*(MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, Transparência Administrativa)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência.***

**Preliminar.**

*Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade.*

**Mérito.**

*Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.*

*Ação improcedente, cassada a liminar.”*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 21  
Res. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 49  
Resp. O.A.

*A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral.*

*A propósito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consagra-se nisto [o princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 110).*

*Nesse sentido, está consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Vistos etc. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 61, § 1º, e 84, II, III e IV, da Lei Maior. Sustenta a constitucionalidade da norma impugnada por meio da ação direta estadual.*

*"Trata-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade em face de Lei 2.679/2017, do Município de Macatuba, de origem parlamentar, que determina a divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas médicas e odontológicas na rede de saúde municipal. O Tribunal a quo julgou procedente a ação por vício de iniciativa.*

*"Admitido na origem, subiram os autos.*

*"É o relatório.*

*"Decido.*

*"Preenchidos os pressupostos extrínsecos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 22  
Resp. O. d.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 50  
Resp. O. d.

*"Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente.*

*"O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao exame da ADI 2444 MC/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ 02.02.2015, o Plenário desta Suprema Corte firmou o entendimento de que 'Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo', verbis:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 23  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 51  
Resp. O.A.

*legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.' (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).*

*"Nessa senda, os seguintes precedentes:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.' (RE 728895, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2018 PUBLIC 20/03/2018).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 24  
Resp. O.J.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 52  
Resp. O.J.

*“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (ARE 854430, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015).*

(...)

*“Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º 5º e 6º da Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba.*

*“Publique-se.” (RE nº 1133156/SP, rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática proferida em 14-6-2018. (negritos do relator)*

*Por fim, sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

*Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, também não há vício formal de inconstitucionalidade porque a lei municipal não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 25  
Resp. O.J.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 53  
Resp. O.J.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta”.**

**ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal.**

**Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).**

**Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.**

**ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3197 / 19  
Fls. 26  
Resp. O.D.

C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 54  
Resp. O.D.

*informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.*

*Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.*

*Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.*

*Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234052-48.2016.8.26.0000)*

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 16 de maio de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.:  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 55  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18,06,19

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Veto total REJEITADO por 13 votos  
em Sessão de 18,06,19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 64-A, 19.

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 1370/19  
Fls. 56  
Resp. QJ

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

Recebi: 25/06/2019

Vanderley Betti Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012.

**Parágrafo único.** Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

**Art. 2º.** A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.

§ 2º. As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

f. 02

**Art. 3º.** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

**Art. 4º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 6º** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.



C.M.V.  
Proc. Nº 1370 / 19  
Fls. 58  
Resp. O.D.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 03

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

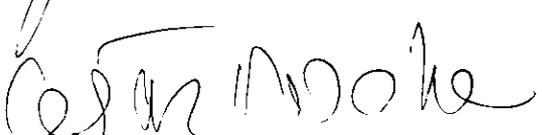
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

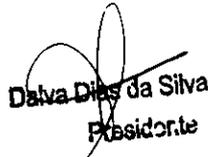
**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 18 de junho de 2019.**

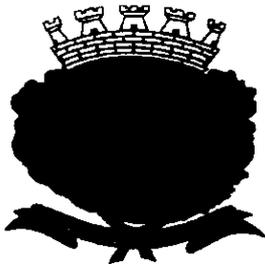
  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**

*Segue Lei  
n.º 5.873,  
de 28/06/19.*

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**



C.M.V.  
Proc. Nº 1270 / 19  
Fls. 59  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV - Veto n.º 16/19

### LEI Nº 5.873, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

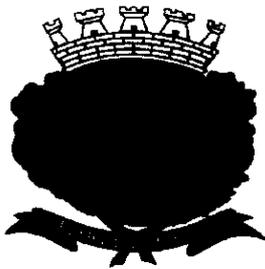
**Art. 1º.** É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012.

**Parágrafo único.** Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

**Art. 2º.** A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.

§ 2º. As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.



C.M.V.  
Proc. nº 1370/19  
P.L. nº 37/19  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV - Veto n.º 16/19 - Lei n.º 5.873/19

fl. 02

**Art. 3º.** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

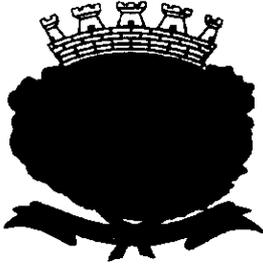
**Art. 4º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 6º** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM  
1370 - 19  
61  
Resp 0.1

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64-A/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV - Veto n.º 16/19 - Lei n.º 5.873/19

fl. 03

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 28 de junho de 2019.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

**Dra. Aline Cristine Padilha**  
Diretora Legislativa